



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº *66* /2016.

Maceió, *13* de *Dezembro* de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA*”.

A Constituição Federal permite a fixação de alíquotas seletivas ou diferenciadas do IPVA em função do tipo e utilização do veículo tributado, cabendo ao ente tributante definir legalmente os percentuais a serem adotados caso a caso.

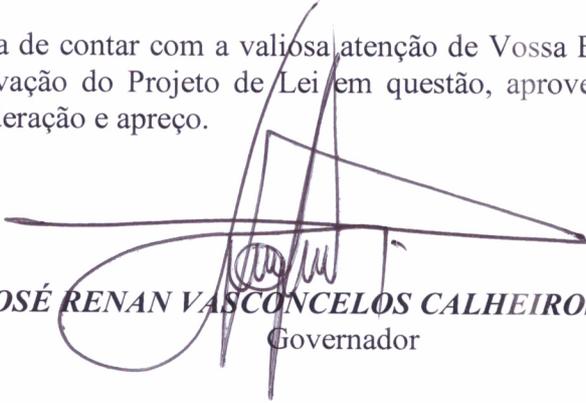
Este Projeto de Lei, buscando a efetividade dos princípios da capacidade contributiva e da seletividade, reduz as alíquotas do imposto, de acordo com a condição econômica do contribuinte, tomando por base a potência do veículo, e concede desconto de até 10% (dez por cento) para o seu recolhimento integral em cota única.

Ademais, a proposta em questão visa permitir o parcelamento do IPVA em atraso no ano corrente – quando atualmente só é possível o parcelamento do tributo vencido no ano seguinte ao vencimento – bem como estabelece que veículo novo também possa parcelar o pagamento do imposto.

Por fim, com a isenção do IPVA aos ciclomotores ou ciclo-elétricos, se de cilindrada não superior a 50 (cinquenta) cm³, objetiva estimular a regularização desses veículos, otimizando a fiscalização estatal, uma vez que a ausência de seu registro e licenciamento já se tornou um problema de segurança pública, considerando que seus proprietários são, em geral, pessoas de baixo poder aquisitivo.

Relevante esclarecer que tais renúncias fiscais não impactarão na arrecadação estadual e estarão cobertas por medidas de compensação já adotadas pelo Governo de Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2016

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.555, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.555, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos II, IV e V do *caput* do art. 8º:

“Art. 8º As alíquotas do imposto são:

(...)

II – para motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e similares:

a) 2,0% (dois por cento), se de cilindrada não superior a 150 (cento e cinquenta) cm³;

b) 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), se de cilindrada superior a 150 (cento e cinquenta) cm³, mas não superior a 400 (quatrocentos) cm³; e

c) 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), se de cilindrada superior a 400 (quatrocentos) cm³.

(...)

IV – para veículo automóvel de passageiro, de carga ou misto:

a) 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), se de potência não superior a 80 (oitenta) HP;

b) 3,0% (três por cento), se de potência superior a 80 (oitenta) HP, mas não superior a 160 (cento e sessenta) HP; e

c) 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), se de potência superior a 160 (cento e sessenta) HP.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), para os demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.” (NR)

II – o § 1º do art. 17:

“Art. 17. O pagamento anual do imposto poderá ser feito em cota única ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente em cota única, no prazo de vencimento, será concedido desconto de até 10% (dez por cento), conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

(...)” (NR)

III – o art. 19:

“Art. 19. O licenciamento anual do veículo usado e o registro e licenciamento do veículo novo, pelo órgão competente, somente será efetuado com a comprovação do pagamento do valor total do imposto em cota única ou parcelado, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.” (NR)

IV – o *caput* do art. 24:

“Art. 24. Os débitos fiscais pendentes de pagamento após o vencimento do IPVA, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, calculados até a data da solicitação do parcelamento, serão pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos de Decreto do Poder Executivo.

(...)” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Estadual nº 6.555, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

(...)

XIV – tipo ciclomotores ou ciclo-elétricos, se de cilindrada não superior a 50 (cinquenta) cm³.

(...)” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.